

LEI Nº 014/93
DE 01 DE ABRIL DE 1.993

INSTITUI O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO
LEITE, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, usando de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão Extraordinária realizada no dia
30 de março de 1.993, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO PREENCHIMENTO DO QUADRO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º- Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ilha Comprida e de suas Autarquias e Fundações.
- Art.2º- Para efeito desta Lei, Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art.3º- Cargo público é a unidade básica da estrutura organizacional do Município, consiste do conjunto de atribuições e responsabilidades que são cometidas a seu titular por Lei.
- Art.4º- Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei com denominação própria e vencimentos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Art.5º- Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias, serão organizados e providos em carreiras.
- Art.6º- As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observada a escolaridade, a qualificação profissional, a complexidade das atribuições, escalonando-se na tabela de referência e mantendo-se correlação com órgão público que a deva atender.
- §.1º-Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de eficiência e experiência presumida para seu titular dentro das atribuições básicas da carreira.

§.2º-As classes serão desdobradas em padrões aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

§.3º-As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art.7º- São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III- a idade mínima de dezoito anos.

§.1º- Lei Municipal especificará requisitos de escolaridade e qualificação profissionais exigíveis para as classes iniciais de cada carreira, bem como as aptidões físicas e os níveis de saúde requeridos.

§.2º- As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o ingresso no serviço público municipal para todas as carreiras compatível com sua deficiência, sem as restrições do parágrafo 1º.

Art.8º- Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais e das autarquias, mediante Portaria.

Art.9º- São formas de provimento de cargo público:

- I- nomeação;
- II- promoção;
- III- ascensão;
- IV- transferência;
- V- readaptação;
- VI- reversão;
- VII- aproveitamento;
- VIII- reintegração.

Art.10- A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; ou
- II- em comissão, para cargos de confiança, de livre provimento e exoneração.

Art.11- A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de títulos e provas, sendo uma delas, obrigatoriamente, oral, obedecida a ordem de classificação, prazo de validade e demais critérios publicados no edital do concurso.

Art.12- O concurso público terá validade de 2 anos prorrogáveis por igual período.

§.1º- Todos os elementos relativos ao cargo, número de vagas, bem como os requisitos de preenchimento, a bibliografia das provas, os critérios de classificação serão publicados em jornal de circulação local, com prazo mínimo de 15 dias para inscrição e 30 dias antecedendo as provas.

§.2º- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Art.13- A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, traduzindo-se na aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade, com o compromisso de bem servir inerentes ao cargo público, formalizada com as assinaturas do empossado ou de seu representante e da autoridade competente no respectivo termo.

§.1º- A posse terá prazo de 30 dias contados do ato de provimento, prorrogáveis por igual período a requerimento do interessado.

§.2º- Quando se tratar de funcionário público municipal, o prazo da nova posse será computado após o gozo das licenças e férias em curso, exceto a licença para tratar de assunto particular.

§.3º- Só haverá posse nos casos de nomeação e ascensão.

§.4º- No ato de posse o funcionário prestará declaração do não exercício cumulativo de outro cargo ou função pública, ressalvado o inciso XVI, artigo 37 da Constituição Federal.

Art.14- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, após a posse.

§.1º- Será exonerado o funcionário que se ausentar do exercício por 30 dias consecutivos sem justa motivação.

§.2º- A autoridade competente do órgão ou entidade a que for designado compete dar exercício ao funcionário empossado.

Art.15- O tempo de efetivo exercício será computado continuamente após a primeira investidura, excetuando-se o enquadramento dado as promoções e ascensão para efeito de posicionamento dentro das classes e segmentos.

§.1º- O tempo de efetivo exercício terá seu cômputo suspenso nos períodos indicados nesta Lei e após a aposentadoria do funcionário.

§.2º- A demissão e a exoneração interrompem o tempo de serviço para os casos de ulterior nomeação, em novo cargo público municipal, excetuando-se a contagem para nova aposentadoria.

Art.16- O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Sistema de Carreiras, fica sujeito a quarenta hora semanas de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa, ressalvado a necessidade de jornada extraordinária remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO- O ocupante de cargo de comissão remunerada com gratificação de dedicação integral, pode ser convocado sempre que houver interesse da administração independente de remuneração extraordinária.

Art.17- O funcionário público ao ingressar no serviço público municipal, ficará sujeito a um estágio probatório de 2 anos, nos quais se aferirá os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- produtividade;
- IV- responsabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de reprovação será o funcionário notificado a apresentar defesa, antes do término desse prazo, assegurando-lhe equidade para com assiduidade e a produtividade média dos demais funcionários da mesma carreira, assim como contestar as provas que lhe desabonem nas questões de disciplina e responsabilidade.

Art.18- O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art.19- O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art.20- Promoção é forma de provimento entre classes de uma carreira, regulada por Lei, condicionada à existência prévia de vagas a elas destinadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Progressão é da forma de desenvolvimento em uma mesma classe, sob a forma de graus, regulada por Lei.

Art.21- Ascensão é forma de provimento de funcionários, condicionada por Lei, entre classes finais e iniciais de segmentos distintos de uma mesma carreira.

Art.22- Transferência é a passagem do funcionário estável, de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

PARÁGRAFO ÚNICO- A transferência subordina-se a requerimento do funcionário e interesse da administração mediante o preenchimento de vaga.

Art.23- Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§.1º- A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§.2º- É vedada a diminuição de vencimentos na readaptação mantendo o funcionário todas vantagens pessoais adquiridas.

Art.24- Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado, quando forem declaradas insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não poderá reverter o aposentado que tiver completado setenta anos de idade.

Art.25- A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado antes da aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Encontrando-se provido o cargo exercerá o funcionário suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

Art.26- Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, com ressarcimento integral de suas vantagens, promoções, progressões, quando declarada a sua demissão.

§.1º-Na hipótese do cargo Ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade nos termos deste Estatuto.

§.2º-Exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga o funcionário que legalmente se investiu no cargo do reintegrado.

Art.27- Extinto ou declarado desnecessário o cargo, ficará o funcionário estável em disponibilidade, com remuneração integral.

Art.28- O aproveitamento, como forma de provimento é o retorno do funcionário em disponibilidade em cargo compatível com seu anterior, respeitada a irredutibilidade de remuneração e a incidência de vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO- O aproveitamento será obrigatório, incorrendo o funcionário nas penas de abandono de cargo, ressalvando a total incompatibilidade com o cargo anterior.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art.29- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Ascensão;
- V- Transferência;
- VI- Readaptação;
- VII- Aposentadoria;
- VIII- Falecimento.

Art.30- A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Art.31- A exoneração de ofício dar-se-á quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio funcionário.

Art.32- Os funcionários investidos em cargos de comissão poderão ser substituídos por funcionários estáveis que satisfaçam os requisitos de provimento, fazendo jus às diferenças de vencimento e as gratificações do cargo.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art.33- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, considerando-se todas as habilitações, experiências, graus de dificuldade, condições de periculosidade e de insalubridade, requeridas para o seu exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO- É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de natureza igual ou similar no termo deste artigo.

Art.34- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, de caráter pessoal e funcional.

Art.35- Os vencimentos acrescidos das vantagens pecuniárias de natureza permanente, são irredutíveis, expressando-se pelo valor relativo da moeda em cada mês, ressalvando-se a hipótese em se adequar a despesa com pessoal ativo e inativo nos termos do artigo 169 da Constituição Federal.

Art.36- Nenhum funcionário poderá receber mensalmente vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes superior à remuneração permanente do Prefeito Municipal.

Art.37- O menor vencimento a cargo de carreira não será inferior a 1/15 (um quinze avos) do maior vencimento.

Art.38- O funcionário perderá:

- I- a remuneração proporcional aos dias que faltar ao serviço;
- II- a remuneração proporcional aos atrasos, ausências não autorizadas iguais ou superiores à 60 (sessenta) minutos por mês.

Art.39- Salvo por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art.40- As reposições e indenizações ao erário municipal serão descontadas em parcelas mensais correspondentes no máximo, à 50% (cinquenta por cento) da remuneração, com saldos na mesma proporção dos reajustes gerais de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O debito que corresponder a funcionário demitido será descontado integralmente de seus direitos imediatamente inscrito em dívida ativa pelo saldo que houver.

Art.41- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art.42- São vantagens temporárias pagas ao funcionário:

- I- as diárias;
- II- as indenizações por gastos autorizados;

§.1º- As diárias corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração fixa do funcionário.

§.2º- As indenizações constituir-se-ão em reposição mediante devida comprovação de gastos autorizados, feito por funcionário e que não correspondam a diária.

Art.43- O funcionário que, a serviço, se afastar do território do Município, fará jus à diária para cobrir custos de despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será concedida metade do valor da diária quando o deslocamento não exigir pernoite.

Art.44- São vantagens permanentes pagas ao funcionário:

- I- Adicional por tempo de serviço;
- II- Adicional de férias;
- III- Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV- Adicional noturno;
- V- Gratificação natalina;
- VI- Gratificação pelo exercício de função de liderança e assessoramento;
- VII- Gratificação por desempenho em cargo de provimento em comissão;
- VIII- Gratificação pela senioridade;
- IX- Auxílio Família.

Art.45- O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 01% (um por cento), por ano de efetivo exercício, incidente sobre os vencimentos acrescidos de outras vantagens permanentes.

PARÁGRAFO ÚNICO- O adicional será devido no mês seguinte àquele em que o funcionário completar o período aquisitivo e calculado de forma cumulativa.

Art.46- O adicional de férias será de um terço, calculado sobre os vencimentos acrescidos das vantagens constantes dos incisos VI, VII, VIII e IX, do artigo 44 e devido a partir de 2 (dois) dias antes do início do período de férias juntamente com a parcela do adicional por tempo de serviço que lhe corresponder.

Art.47- Nas horas extras, permitidas dentro dos limites de até 2 (duas) horas extras por dia e dez horas por semana, apenas para fazer frente à situação excepcionais, será devido o adicional pela prestação de serviço extraordinário calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO- O adicional não será devido aos funcionários remunerados com vantagem do inciso VII, artigo 44 e nem cumulado em qualquer hipótese com a vantagem do inciso IV do mesmo artigo.

Art.48- Ressalvando-se as carreiras nas quais a prestação de trabalho noturno seja requisito para seu desempenho, devidamente organizados em escalas onde se preserve a alternância e o repouso compensador, é devido o adicional noturno correspondente à 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre os vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O adicional se limitará proporcionalmente a cada hora completa de serviços prestados entre às 18:00 horas e 6 horas.

Art.49- A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos vencimentos acrescidos das vantagens constantes dos incisos V, VI, VIII, IX do artigo 44, calculados em Dezembro, por mês de efetivo exercício prestado a cada ano.

§.1º- A fração igual ou superior a quinze dias, será computada como mês integral.

§.2º- O adicional por tempo de serviço integrará o montante da gratificação após sua apuração na forma do “caput” deste artigo.

Art.50- A gratificação será devida na segunda quinzena de dezembro e paga antes do dia 23.

Art.51- Para os cargos cujo provimento seja em comissão, com requisito de exclusividade entre funcionários de carreira estáveis, é instituída a gratificação pelo exercício da função de liderança, na forma da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- As gratificações serão estabelecidas em função do nível de capacitação e hierarquia.

Art.52- A gratificação por desempenho é devida aos funcionários nomeados em cargos de provimento em comissão de até segundo escalão, que terá por base de cálculo o padrão do cargo a que se refere, na seguinte conformidade.

- I- 50% (cinquenta por cento), conforme a complexidade da função exercida ou que possua sobrecarga de serviço;
- II- 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses em que os salários vigentes no mercado paralelo de trabalho dificultem a contratação ou a manutenção de profissionais de bom nível técnico, de acordo com o interesse da administração;
- III- 30% (trinta por cento), nos demais casos;

PARÁGRAFO ÚNICO- A percepção desta gratificação exclui as vantagens constantes dos incisos III, VI, IX, do artigo 44.

Art.53- Ao funcionário que contar vinte anos de serviço público municipal, é devida a gratificação de senioridade de um quinto calculado sobre os vencimentos.

Art.54- O auxílio família é devido à razão de cinco por cento do piso de vencimento por dependente, pagos até o limite de vinte por cento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Consideram-se dependentes os filhos, inclusive adotivos, menores ou incapacitados que vivam sob a guarda do funcionário e o cônjuge virago ou companheira estável que não tenha outros rendimentos.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art.55- O funcionário fará jus, a trinta dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

Art.56- É facultado ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, pagos juntamente com o adicional de férias, desde que faça esta opção até quinze dias antes do início da mesma.

Art.57- As férias poderão ser interrompidas em caso de necessidade de serviço, caso em que serão remarcadas, respeitando o disposto no artigo 55.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art.58- Conceder-se-á ao funcionário, licença:

- I- por motivo de doença em pessoa da família;
- II- para serviço militar;
- III- para atividade política;
- IV- prêmio por assiduidade;

Art.59- Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§.1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário por indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através do acompanhamento social.

§.2º- A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§.3º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença.

Art.60- Ao funcionário convocado para o serviço militar, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO- Concluído o serviço militar, o funcionário terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Art.61- O funcionário, candidato a cargo eletivo, ficará sujeito à legislação federal pertinente.

Art.62- A Administração concederá ao funcionário, com no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício, licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de 02 (dois) anos consecutivos.

§.1º- A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, sempre a pedido do funcionário.

§.2º- Somente após o cumprimento de novo período de 05 (cinco) anos, no mínimo, de efetivo exercício, poderá ser concedida nova licença como a prevista no “caput” deste artigo.

Art.63- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, a título de assiduidade, com remuneração do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO- É facultado ao funcionário optar por abono pecuniário correspondente em até um terço de licença e fracionar o período de gozo em até três vezes, nunca inferior à 15 dias.

Art.64- Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade disciplinar;
- II- afastar-se do cargo em virtude de licenças previstas nos incisos I, II, IV, do artigo 58, que serão compensados.

PARÁGRAFO ÚNICO- As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão de licença, na proporção de um mês para cada falta.

Art.65- Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o funcionário não tiver gozado.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art.66- O funcionário poderá ser cedido para prestar serviços em outro órgão ou entidade dos poderes da União, Estados do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses;

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- em casos previstos em Leis específicas.

§.1º-Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade que aceitar a cessão.

Art.67- Ao funcionário investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade com horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, havendo incompatibilidade, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração, afastando-se do cargo efetivo;
- II- investido em qualquer outro mandato, ser-lhe-á permitido afastar-se do cargo, sem remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art.68- Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I- por, um dias para doação de sangue;
- II- por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmão.
- III- por um dia por trimestre desde que notifique o superior com um dia de antecedência;
- IV- por um dia, na data do seu aniversário.

Art.69- Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada incompatibilidade de horários, assim como dispensa de até quatro horas antes do término do expediente, em dias de provas ou exames finais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será exigida compensação de horários respeitada a duração da semana de trabalho.

Art.70- Aos filhos, enteados, menores ou tutelados ou sob guarda judicial do funcionário será garantida vaga em escola municipal próxima à sua residência no Município.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.71- É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

- I- as férias;
- II- as licenças previstas nos incisos II e V do artigo 58;
- III- os afastamentos previstos nos artigos 66 e 67;
- IV- as concessões do artigo 68;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI- participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação nacional, na forma da Lei específica;
- VII- por motivo de doença profissional ou acidente em serviço em qualquer tempo e até 2 anos nos demais casos de licença para tratamento de saúde.

Art.72- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

- I- licença gestante, a adotante, a paternidade;
- II- o que exceder a dois anos em licença para tratamento de saúde;
- III- o tempo de serviço público prestados em outros Municípios, Estados, União e Distrito Federal;
- IV- a licença de que trata o inciso I, II do artigo 58;
- V- o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social, desde que conte o funcionário com no mínimo cinco anos de efetivo serviço público municipal

§.1º- O tempo em que o funcionário estiver aposentado ou em disponibilidade não entrará no cômputo de nova aposentadoria ou nova disponibilidade.

§.2º- Será computado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§.3º- É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente, qualquer que sejam as condições.

CAPÍTULO III DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.73- É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.74- O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§.1º-Da decisão cabe o pedido de reconsideração que não poderá ser renovado, dirigido à mesma autoridade.

§.2º-O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados e decididos em prazo de 30 (trinta) dias.

Art.75- Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões não unânimes preferidas sucessivamente aos recursos interpostos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O recurso será dirigido à Junta de recursos Administrativos e encaminhado pela autoridade prolatora da decisão recorrida.

Art.76- Haverá efeito suspensivo obrigatório se o pedido de reconsideração ou de recurso for interposto dentro de trinta dias contados da ciência ou decisão impugnada.

Art.77- Salvo o que dispor a Lei, não haverá prescrição ou decadência de direitos na esfera administrativa, entretanto, as decisões irrecorríveis constituirão jurisprudência aplicável aos casos assemelhados.

Art.78- Os atos eivados de ilegalidade, fraude, dolo e simulação são nulos, respondendo por eles as autoridades prolatoras, tanto nos efeitos pecuniários aos cofres públicos como nos efeitos disciplinares sem prejuízo da legislação penal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Responde solidariamente o beneficiário de decisão ilegal, fraudulenta, dolosa ou simulada na medida de sua participação.

Art.79- Caberá recurso extraordinário ao Sr. Prefeito Municipal, das decisões proferidas com ilegalidade ou fraudes.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art.80- São deveres do funcionário:

- I- exercer com zelo, dedicação e presteza as atribuições do cargo;
- II- ser leal às instituições a que servir;
- III- estar atualizado com as normas legais e regulamentos;
- IV- representar contra ilegalidade e abuso de poder;

- V- cumprir as ordens superiores exceto as manifestadamente ilegais;
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX- ser assíduo e pontual ao serviço;
- X- tratar com urbanidade as pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO- A representação de que trata o inciso IV, será encaminhado via hierárquica e examinada pelo servidor imediatamente superior àquele contra o qual foi formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Art.81- Ao funcionário público é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documentos públicos;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviços;
- V- cometer a pessoa estranha à repartição suas atribuições ou as de seu subordinado;
- VI- compelir, por quaisquer meios subordinação no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII- participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- VIII- atuar como procurador ou intermediário, junto as representações municipais, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências;
- IX- proceder de forma desidiosa;
- X- utilizar material e pessoal da administração com fins estranhos ao serviço público;
- XI- cometer a funcionário atribuição estranha a seu cargo ou carreira;
- XII- acumular atividades estranhas ao serviço em horário de expediente;

Art.82- Ressalvado os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos público.

§.1º- A proibição estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados e dos Município.

§.2º- A acumulação lícita de cargos fica condicionada à compatibilidade de horários.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art.83- O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

PARÁGRAFO ÚNICO- As sanções civil, penais e administrativas são independentes entre si.

Art.84- A responsabilidade civil ou administrativa será afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art.85- São penalidades disciplinares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão.

Art.86- Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias e os antecedentes funcionais.

Art.87- A advertência será aplicada por escrito, em caso de inobservância de dever funcional que não se justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.88- A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e das violações das proibições que não justifique imposição de demissão, não podendo ser superior à noventa dias.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade poderá ser convertida em multa na base 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração

permanente, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art.89- As penalidades de advertência e de suspensão terão seus efeitos cancelados após o decurso de três e cinco anos de exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO- O cancelamento das penalidades não produzirá efeito retroativo.

Art.90- A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- inassiduidade habitual;
- IV- improbidade administrativa;
- V- insubordinação grave em serviço;
- VI- ofensa física em serviço a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII- acumulação ilegal, dolosa, de cargos, empregos ou funções públicas.

Art.91- Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Art.92- Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art.93- A destituição de cargo em comissão, será aplicada nos casos de infrações sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- A destituição incompatibiliza o funcionário para o exercício de cargo em comissão por cinco anos.

Art.94- Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.95- Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art.96- O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.97- As penalidades disciplinares serão aplicadas exclusivamente:

- I- pelo Prefeito Municipal em caso de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II- pelo Secretários Municipais quando se tratar de destituição e suspensão superior a trinta dias;
- III- pelos Diretores nos demais casos de suspensão;
- IV- pelos Chefes de Seção em casos de advertência.

Art.98- A ação disciplinar prescreverá:

- I- em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;
- II- em dois anos, quanto a suspensão;
- III- em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

§.1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§.2º- Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares também como crime.

§.3º- A prescrição será interrompida com a abertura de sindicância ou instauração do processo disciplinar, seguido seu curso caso o processo não seja concluído em sessenta dias.

TÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO ÚNICO

Art.99- A autoridade que tiver ciência na irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo de sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.100- Da sindicância poderá resultar:

- I- improcedência do arquivamento do processo;
- II- procedência com aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III- procedência com transformação em processo disciplinar para as demais punições.

Art.101- Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar seu afastamento, sem prejuízo de remuneração, pelo prazo de sessenta dias.

- Art.102- A sindicância será conduzida por comissão composta de três funcionários estáveis com mais de dez anos de serviço público e atuará conforme regulamento interno.
- Art.103- Quando necessário os autos de sindicância serão transladados para o processo disciplinar e deles constarão como instrução preliminar.
- Art.104- É assegurado amplo direito de defesa em todas as fases de apuração e especialmente a peça contraditória no processo disciplinar.
- Art.105- Na produção de provas se admitirá todos os meios lícitos admitidos em direito.
- Art.106- Caberá ao presidente da Junta de Recursos Administrativos a elaboração de parecer final recomendando as medidas a serem adotadas para julgamento pelo Sr. Prefeito.
- Art.107- Não poderão participar da comissão de inquérito, o presidente da Junta de Recursos Administrativos, cônjuge, companheira ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até terceiro grau.
- Art.108- O processo disciplinar e as punições decorrentes da sindicância poderão ser revistas a qualquer tempo, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação das penalidades aplicadas.
- Art.109- No processo de revisão o ônus da prova caberá ao requerente.

TÍTULO V
O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.110- O Município manterá plano de seguridade social para o funcionário submetido ao regime deste estatuto, através de instituto próprio.
- Art.111- Os benefícios do plano de seguridade serão regulamentados na Lei de criação do Instituto Municipal de Previdência, consistindo-se:
- I- aposentadoria total ou parcial;
 - II- auxílio natalidade;
 - III- licença para tratamento de saúde ou acidente;
 - IV- licença à gestante e licença paternidade;
 - V- pensão vitalícia ou temporária;
 - VI- seguro de vida;
 - VII- assistência à saúde a família a ao inativo.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art.112- O funcionário será aposentado:

- I- por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III- voluntariamente;
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem e, aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art.113- A aposentadoria compulsória será automática e declarada no ato, com vigência a partir do dia imediato em que se verificar suas condições.

Art.114- A aposentadoria será declarada:

- I- se voluntária em prazo máximo de trinta dias após requerimento;
- II- se por invalidez, vinte e quatro meses após licença médica correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os efeitos da aposentadoria vigorarão após o ato que a declarar.

Art.115- Os proventos de aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos funcionários da ativa, incluindo-se as transformações ou reclassificações de cargos e carreiras e quaisquer outras vantagens que possam ser criados aos funcionários da ativa, exceto os ressarcimentos de gastos eventuais ou não, decorrentes do exercício ativo do cargo.

Art.116- Quando proporcional ao cargo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo no respectivo plano de carreira.

Art.117- O funcionário que tiver exercido função de liderança ou de assessoramento, por cinco anos consecutivos ou oito anos alternados,

incorporará para todos os efeitos sua correspondente gratificação e diferença de vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- O funcionário poderá incorporar nos proventos, proporcionalmente, um oitavo das gratificações e diferenças aludidas neste artigo, por ano de exercício em funções de liderança ou de assessoramento.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art.118- O auxílio natalidade é devido à funcionária, por motivo de nascimento do filho, em quantia equivalente a um vencimento correspondente a classe inicial de carreira, inclusive de nati-morto.

§.1º- O auxílio é devido ao pai, se funcionário público municipal, quando a parturiente não for funcionária;

§.2º- Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

CAPÍTULO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO

Art.119- Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde ou de acidente, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA GESTANTE

Art.120- Será concedida a funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos sem prejuízo da remuneração.

§.1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação ou conforme prescrição médica.

§.2º- No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§.3º- No caso de aborto não criminoso a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art.121- Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art.122- Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, parcelada ou não em dois períodos iguais.

CAPÍTULO V DAS PENSÕES

Art.123- Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor máximo correspondente ao da respectiva remuneração ou provento a partir do óbito.

Art.124- São beneficiários das pensões:

- I- a viúva ou companheira, enquanto não constituir outra união estável;
- II- a pessoa que recebe pensão alimentícia, até o valor deste enquanto perdurarem as causas de sua concessão;
- III- a mãe e o pai quando comprovem dependência econômica;
- IV- a pessoa portadora de deficiência que vivia sob a dependência econômica do funcionário;
- V- ao filho ou enteado, até vinte e um anos de idade ou enquanto durar sua invalidez;
- VI- ao menor sob tutela até vinte e um anos de idade;
- VII- o irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos e o inválido, enquanto durar esta invalidez que comprove dependência econômica do funcionário;
- VIII- o cônjuge inválido enquanto durar a invalidez.

PARÁGRAFO ÚNICO- Somente fará jus a pensão a companheira com mais de cinco anos estável.

Art.125- A pensão será devida ao beneficiário ou a seu representante legal, e revertida aos demais beneficiados em caso de cessação.

Art.126- A pensão correspondente a cada beneficiário será deduzida em partes iguais do montante integral correspondente à remuneração ou provento devido aos funcionários, ressalvado o inciso II do artigo 124.

PARÁGRAFO ÚNICO- A parcela devida a um único beneficiário não poderá ser superior à 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração ou provento.

Art.127- A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art.128- Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art.129- Será concedida pensão provisória em casos de morte presumida, assim declarada pela justiça, ressalvando a qualquer tempo a sua efetivação ou revogação pelos fatos ulteriores.

Art.130- Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- I- constituição de união estável, por casamento ou fato em caso de viúva ou companheira;
- II- o seu falecimento;
- III- a anulação dos vínculos jurídicos com o funcionário ou cessação de invalidez quando esta for condição de beneficiário;
- IV- a maioria para os beneficiários limitados a esta condição;
- V- renúncia expressa;
- VI- a acumulação com outra pensão, ressalvado o direito de opção.

Art.131- As pensões serão automaticamente reajustadas na mesma proporção dos vencimentos da ativa, aplicando-se no que couber as mesmas condições previstas no artigo 115.

Art.132- A Municipalidade, através do Instituto Municipal de Previdência, manterá seguro de vida a cada funcionário e seus dependentes para cobrir em caso de falecimento no mínimo, cinco vencimentos mínimos do quadro de pessoal estatutário.

Art.133- O Instituto Municipal de Previdência prestará assistência médica gratuita extensiva a todos os dependentes dos funcionários, aos funcionários inativos, aos dependentes do funcionário inativo, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica ressalvado a cobrança de taxa de ressarcimento quando vise disciplinar uso abusivo da instituição.

Art.134- O plano de seguridade social do funcionário público municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuição social obrigatória, incidente sobre toda remuneração permanente inclusive proventos e pensões.

§.1º- As alíquotas de contribuição serão progressivas em função do montante nas quais serão aplicadas.

§.2º- O custeio da aposentadoria e das pensões é de responsabilidade integral do Tesouro Municipal e precederá a qualquer outra obrigação.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.135- O dia do funcionário público será comemorado a vinte e oito de Outubro.
- Art.136- Os prazos previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia de vencimento.
- Art.137- No que for omissa o presente Estatuto, a matéria reger-se-á pela Legislação Federal pertinente.
- Art.138- As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art.139- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
EM, 01 DE ABRIL DE 1993

Antônio Marcio Ragni de Castro Leite
Prefeito Municipal